

22.

21

3. Nos autos do recurso em que é recorrente José Sloy de Saiva e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western of Brazil Railway Company Limited:

O recorrente obteve aposentadoria em 21 de Novembro de 1930, contando mais de 40 annos de serviço, com \$60.000 mensaes, em quanto importava o ordenado que tinha ao completar 35 annos de serviço, e não com 700.000, que era o que percebia quando foi aposentado.

Considerando que a redacção dada para conceder-se-lhe o ordenado anterior é fundada na interpretação da Lei 5.109, art. 17 letra g e Reg. 17.941, art. 18 § 19, os quos dispõe que "quando o funcionário ferroviário preferir este continuar até completar 35 annos de serviço". Entretanto, a Lei dispõe que aos 35 annos de serviço cabe ao funcionario a aposentadoria com vencimentos integros, e mais que "esse augmento será proporcional ao tempo decorrido entre 30 e 35 annos, isto é, 20 % de differença para cada anno." A redacção da Lei é evidentemente defeituosa, porque não se vê qual o augmento a que se refere a alinea;

Considerando que o Regulamento, com redacção mais clara, não falla em aposentadoria com vencimentos integros, e explica que, si o funcionario continuar até 35 annos de serviço, ser-lhe-á computado na aposentadoria para cada anno, decorrido dos 30 a 35, um augmento de 20 % sobre a differença entre a importância que recebia aos 30 annos e os vencimentos integros que estiver percebendo na occasião de aposentar-se;

Considerando, assim, que a deliberação da Caixa recorrida, concedendo aposentadoria com os vencimentos integros da época em que o aposentado completou 35 annos de serviço, não está de accordo nem com a Lei nem com o Regulamento citados. Foi excessiva, não fazendo o calculo dos 20 % sobre a differença entre os vencimentos percebidos aos 30 e aos 35

anos, contando-os integralmente na segunda data, e foi de-  
ficiente por não contar os 20 % sobre o aumento em cujo gozo  
se achava o recorrente depois de 35 annos de serviço até quan-  
do foi aposentado;

Considerando que a interpretação restritiva, de que só  
pelos vencimentos até 35 annos de serviço, é concessivel a  
aposentadoria, não está na Lei nem no Regulamento. Ambos fa-  
cultam continuar o empregado, até 35 annos de serviço, mas,  
não prohibem a continuação além desse limite; e, si isso oc-  
correr, deve-se fazer o calculo dos 20 % sobre o aumento,  
que houver tido o aposentado além daquella limite até a re-  
tirada do exercicio effectivo;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho  
dar provimento ao presente recurso, mandando-se calcular os  
vencimentos da aposentadoria de accôrdo com as citadas dis-  
posições da Lei 5.109 e do Reg. 17.941, com 20 % sobre a dif-  
ferença a partir de quando o recorrente completou 30 annos  
de serviço, até a data de 35 annos de serviço.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1931

Mario de A. Ramos

Presidente

Moitinho Doria

Relator

Ful presente - J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 14 de Agosto de 1931